



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.001253/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-006.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente SPORT CENTER ACADEMIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.154.167-0, lançado contra o contribuinte em referência, pela falta de recolhimento das contribuições da quota da empresa incidentes sobre pagamentos feitos a segurados empregados que não foram informados em Folhas de Pagamento e nem em GFIP:

- a) Ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social (correspondente a 20% do salário-de-contribuição - SC dos segurados empregados);
- b) Ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT (1% sobre o salário-de-contribuição - SC dos segurados empregados);

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$9.009,00, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

7. A empresa contestou o lançamento alegando as razões expostas através do instrumento de fls. 273/274. Junta às fls. 275/277 cópias de comprovantes da capacidade postulatória.

7.1. Em síntese, alega que:

7.1.1. O Poder Público deve buscar a verdade material dos fatos, e não proceder a lançamento integralmente embasado por presunção, baseada na Reclamatória Trabalhista movida por um professor, sem juntar qualquer prova de ocorrência de fatos geradores, o que representa arbítrio.

7.1.2. A impugnante arrenda suas instalações, conforme contrato feito com os professores, sendo estes autônomos, e não seus funcionários. De tal fato decorre não ter a empresa responsabilidade sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que tais professores recebem por suas aulas.

7.1.3. Finda pedindo seja declarada a improcedência do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 15ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 12/08/2010, no acórdão 12-32.681, às e-fls. 287 a 293, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 300 a 301 alegando, em síntese, que:

- É princípio assente em matéria tributária, decorrente do princípio constitucional da legalidade e da proeminência do interesse público, que o poder público deve buscar a verdade material dos fatos, para tributa-los se for o caso.
- É igualmente assente, que no procedimento administrativo, a carga da prova recai inteiramente e sem limitações sobre a administração.

- Lançar-se mão da presunção, deixando de lado a busca da verdade material, é optar-se pelo arbítrio.
- O auto de infração ora impugnado, foi lavrado na presunção de que a empresa teria deixado de prestar informações de empregados deixando os fora da GFIP.
- A fiscalização, não acosta ao auto quaisquer comprovação de vínculos destes funcionários.
- a empresa possui contrato de arrendamento com os professores, sendo deles a inteira responsabilidade pelo funcionamento da Academia e execução das aulas, e orientações aos alunos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 299, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 09/09/2010, apresentando manifestação apenas em 19/10/2010, e-fls. 300, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni